



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2025.

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 075/2025.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual e Futura contratação de empresas interessadas na prestação de serviços de caminhão toco, caminhão basculante, miniescavadeira sobre esteira, retroescavadeira hidráulica, motoniveladora, por hora trabalhada, para atender necessidades do Município.

EMPRESA: DAMAX CONSTRUÇÃO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A Empresa **DAMAX CONSTRUÇÃO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.817.016/0001-02 apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Sr. Pregoeiro que durante a sessão pública realizada no dia **02/09/2025** inabilitou a empresa recorrente sob o argumento de que a mesma não teria atendido as exigências do Edital, deixando de apresentar o **BALANÇO COMERCIAL** dos anos de **2023 e 2024** sem o devido registro na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, conforme exigência contida no item **9.2** do Edital “**Habilitação Econômico-financeira**”.

Em suas razões de recurso, alega que decisão do Pregoeiro foi açodada, uma vez, que a empresa Recorrente não deveria ter sido inabilitada por tal motivo, uma vez, que nova Lei de Licitações permite que seja **ABERTA DILIGENCIA** para verificação da situação irregulares encontrada nos autos durante a fase de habilitação, juntando para tanto, decisões do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** para fundamentar seus argumentos recursais.

Ao final a empresa Recorrente requereu seja revista a decisão proferida pelo Pregoeiro, promovendo a sua habilitação no processo.

Foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões de recurso. Em sede de contrarrazões não houve manifestação das demais licitantes.

Após o breve relatório, temos a esclarecer o seguinte:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

De acordo com as disposições contidas no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 o prazo para apresentação de Recurso é de **03 (três) dias úteis**.

A sessão pública teve início em **02/09/2025 (terça-feira)**, a decisão que inabilitou a Recorrente foi divulgada nesta sessão pública, inicia-se a partir do 1º dia útil o prazo para interposição do Recurso.

Desta maneira, como o Recurso foi **apresentado no dia 04/09/2025**, nota-se, portanto, ser o mesmo tempestivo.

2 – DAS EXIGENCIAS CONTIDAS NO EDITAL EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO ECONOMICO – FINANCEIRA E VALIDADE DA PROPOSTA

“Especificações expressas contidas no Edital.”

Neste tópico válido lembrar que o EDITAL de licitação é expresso em dispor e regulamentar as condições e requisitos para a participação das empresas licitantes, definindo regras claras que devem ser seguidas pelos interessados.

Para demonstrar a claridade das exigências editalícias, vale a pena colacionar os recortes abaixo:

Habilitação Econômico-Financeira:

- Certidão negativa de falência expedida pelo cartório distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, § 1º, inciso II);
- Nas comarcas em que a Certidão expedida pelo cartório distribuidor não abrange os processos distribuídos pelo processo judicial eletrônico - PJE, o licitante deverá, obrigatoriamente;
- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da sociedade empresária, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indicador que o venha substituir.

3S: O balanço patrimonial deverá estar devidamente REGISTRADO na Junta Comercial, não serão aceitos balanços apenas protocolados, fato que provocará a inabilitação do licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

O Edital deixa evidenciado e bastante claro que não será aceito BALANÇO que esteja apenas PROTOCOLADO na Junta Comercial, sendo exigido que o BALANÇO esteja devidamente REGISTRADO na JUCEMG. Basta fazer uma rápida leitura do texto contido no recorte acima para comprovar tal alegação.

Percebe-se claramente que as regras foram previamente definidas no Edital, as quais devem se sujeitar tanto a Empresa Recorrente quanto as demais Empresas.

Lembramos que se tratam de exigência normais, corriqueiras e que são inseridas em praticamente todos os Editais de licitação, não havendo qualquer tipo de ilegalidade, abuso ou excesso a serem corrigidos.

Ora, se a Recorrente não concordava com as exigências contidas no instrumento convocatório, poderia muito bem ter se utilizado a figura da IMPUGNAÇÃO solicitando a revisão ou a exclusão das exigências contidas nos **ITEM 9.2 “habilitação econômico financeira”**.

Assim, diante da ausência de impugnação podemos concluir que a empresa Recorrente estava de pleno acordo com as exigências contidas nos **ITEM 9.2** do Edital de licitação, tanto que não se manifestou contrariamente aos mesmos no momento oportuno.

Nota-se, portanto, uma **CONDUTA OMISSIVA DA EMPRESA** que após ter conhecimento do Edital de Licitação preferiu se omitir ao invés de solicitar esclarecimentos da comissão de contratação sobre dúvidas e informações complementares para melhor interpretação do Edital, em especial no que tange as exigências de previstas nos **ITEM 9.2**.

Destarte, a Recorrente não conseguiu comprovar o seu **INTERESSE DE AGIR** na medida em que deixou de impugnar o Edital de licitação em destaque, na forma prevista do **art. 164** da nova Lei de licitação que prevê a possibilidade de qualquer pessoa ou licitante IMPUGNAR o Edital ou por extensão legal o Aviso de Licitação nos casos de Compra Direta-Dispensa, quando houver a presença de irregularidades, omissões ou ilegalidades que deveriam ser excluídas do instrumento convocatório. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Contudo, não foi isto que ocorreu!!!!

Novamente, cabe mencionar que a licitante não apresentou impugnação na forma disposta na lei, mas, agora de maneira extemporânea pretende discutir em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO **exigências PREVIAMENTE DEFINIDAS** no Edital, que deveriam ter sido objeto de discussão em sede de impugnação apresentada em momento oportuno.

Com base nestes argumentos, resta evidenciada a presença da figura da **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, decorrente da clara e total omissão da licitante/recorrente que se manteve inerte em relação às condições do Edital, fazendo com que houvesse a sua **CONCORDÂNCIA TÁCITA** com as regras definidas no instrumento convocatório.

Para podermos nos situar sobre o tema, válido trazer o conceito de **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, dos professores **Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery**, que expõe com perfeição a definição de tal instituto jurídico:

"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo."

(Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9. ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388).

Tal omissão realmente demonstra uma clara falta de interesse de agir que não podemos deixar passar despercebida na medida em que representa um verdadeiro obstáculo para o acatamento deste Recurso.

3 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL

"Respeito aos Princípios da Isonomia, Lisura e Vinculação ao Instrumento Convocatório"

"Impossibilidade de complementação de documento de habilitação"

A Lei Federal nº 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Entre esses, destaca-se o da **vinculação ao edital**, como sendo um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo, sendo essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

Vejamos o que diz o art. 5º da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas.

Assim, a apresentação de documentos para fins de habilitação se trata de uma responsabilidade e de uma obrigação e exclusiva do licitante que tem que ser diligente no sentido atender perfeitamente as regras e exigências do Edital.

Neste sentido importante registrar a decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE DESCLASSIFICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS.

- Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

- No procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos documentos nos termos da exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os documentos e preencher os requisitos para sua regular participação no certame. (grifamos)

- Descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados documentos com validade vencida, em desconformidade com o estipulado no edital, deve ser mantida sua inabilitação no certame, e, consequentemente, reformada a decisão recorrida. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.15.087554-0/001, Relatora: Desa. Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, j.01/03/2016, p. 04/03/2016)

Conforme legislação e jurisprudência acima citados, resta comprovada a total e completa impossibilidade de se promover a habitação de empresas que não tenham atendido as exigências contidas no Edital sob pena de afronta direta aos **princípios da lisura, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia**.

Resta evidente que a Empresa Recorrente, não apresentou o **BALANCO dos anos de 2023 e 2024 devidamente REGISTRADOS na JUNTA COMERCIAL**, contrariando de maneira direta ao disposto no **item 9.2** do presente edital.

Ficou comprovado que no momento em que a licitante foi convocada para apresentar os **BALANÇOS dos anos de 2023 e 2024** tais documentos não constavam no “envelope documentação” tratando-se de documentos ausentes e totalmente inexistentes nos autos do processo de licitação em referência.

Inclusive a vedação de inclusão de novos documentos por parte de qualquer licitante durante a tramitação do processo de licitação, possuiu previsão legal na Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu artigo 64 prevê o seguinte:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (grifamos)

Dante destes argumentos, entendemos que o Pregoeiro conduziu o certame de maneira adequada e correta, sem desvios ou ilegalidade, ficando o recurso indeferido neste sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

4 – DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DAS REGRAS DO EDITAL

"Impossibilidade de apresentação de balanço apenas protocolado"

Finalmente para comprovar que o documento apresentado pela Empresa está apenas protocolado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, vejamos o recorte abaixo:

Desta forma, resta evidente que a Empresa Recorrente, não apresentou o **BALANCO** do devidamente **REGISTRADO** na JUNTA COMERCIAL, apresentando como reconhecida pela mesma o **BALANÇO APENAS PROTOCOLADO/AUTENTICADO**, contrariando de maneira direta ao disposto no **item 12.3.4** do Termo de Referência que instrui o presente edital para todos os efeitos legais.



Junta Comercial do Estado do Paraná

Este Livro foi protocolado sob o nº 25/565.270-4 no dia 28/08/2025. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 1/87

DAMAX - CONSTRUCAO URBANIZACAO E SERVICOS LTDA. (00552)		KLEBER AFONSO ROCHA	
Diário	janeiro de 2024	Diário : 4	Folha: 2
Conta	Histórico	Débito	Crédito
Caixa Geral (35)	LUCRO QUE SE TRANSFERE NESTA DATA.	116.139,34	
Lucros do Exercício (3073)	LUCRO QUE SE TRANSFERE NESTA DATA.		116.139,34
Lucros Exercícios Anteriores (3102)	LUCRO QUE SE TRANSFERE NESTA DATA.		
	Total do Dia:	116.139,34	
			116.139,34

Vejamos segundo recorte:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 24/295.624-6 no dia 09/05/2024. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 1/42

DAMAX - CONSTRUCAO URBANIZACAO E SERVICOS LTDA. (00552)		KLEBER AFONSO ROCHA	
Diário	janeiro de 2023	Diário : 3	Folha: 2
Conta	Histórico	Débito	Crédito
03 de janeiro de 2023			
Caixa Geral (35)	VR.SERV.PREST.N/DATA	3.256,69	
Caixa Geral (35)	VR.APLIC.FIN.CT EXTRATO		247,80
Caixa Econômica Federal - C/Aplicação (79)	VR.APLIC.FIN.CT EXTRATO	247,80	
Receita sobre Prestação de Serviços (2730)	VR.SERV.PREST.N/DATA		3.256,69
	Total do Dia:	3.504,49	
			3.504,49



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Em relação ao **TERMO DE AUTENTICAÇÃO** apresentado pela Empresa Recorrente, entendemos que o mesmo não tem a força de substituição o **BALANÇO PATRIMONIAL REGISTADO na JUCEMIG**, mantendo-se inalterada a situação da empresa nos autos:



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 89799125 em 13/05/2024. Assinado digitalmente por Marilda dos Santos Costa. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
24/295.624-6	orRP

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	DAMAX - CONSTRUCAO URBANIZACAO E SERVICOS LTDA.
Nire:	3121258843-1
CNPJ:	43.817.016/0001-02
Município:	SIMAO PEREIRA

Ademais não podemos acatar o entendimento da Empresa de que documento **"REGISTRADO seja e IGUAL a documento PROTOCOLADO"**. Realmente acreditamos que são procedimentos distintos e diferentes.

REGISTRADO PROTOCOLADO

Finalmente, lembramos que não se esta aferindo ou discutindo a AUTENTIDADE DO LIVRO mais o seu efetivo REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, fato totalmente inexistente e sem comprovação até a presente data.

Lembramos que somente o balanço devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL tem condições de atender as exigências edilícias, não podendo ser aceito em hipótese alguma BALANÇO apenas PROTOCOLADO.

Diante destes argumentos, entendemos que o Sr. Pregoeiro conduziu o certame de maneira adequada e correta, sem desvios ou ilegalidade, ficando o recurso indeferido neste sentido.

5 – DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM RELAÇÃO A MATERIA ABORDADA NESTE RECURSO.

"Entendimento adotado neste processo e em outras licitações como critério de inabilitação."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Rua Joana Claudina, 329 - Centro - CEP: 36126-000

Telefax: (32) 3284-1750

CNPJ: 18.338.129/0001-70 e-mail: gabinete@belmirobraga.mg.gov.br

Importante mencionar que o posicionamento do Sr. Pregoeiro em relação a análise dos documentos de HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA decidindo pela inabilitação de licitantes que tenham apresentado documentos apenas PROTOCOLADOS perante a Junta Comercial, vem sendo adotado em vários processos e inclusive neste mesmo pregão quando houve a inabilitação de outras empresas participantes de outros pregões. (**Veja pregão presencial nº 024/2025 – Processo nº 073/205.**)

A exigência de que os documentos de HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA estarem devidamente **REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL** em especial o BALANÇO vem sendo adotado de maneira reiterada, não havendo condições no momento de se alterar o referido entendimento sob pena de se referir o direito subjetivo das licitantes que participam deste processo e de outros, gerando uma VERDADEIRA INJUSTICA com demais participantes dos processos de licitação instaurados pelo Município.

Diante destes argumentos, entendemos que o Sr. Pregoeiro conduziu o certame de maneira adequada e correta, sem desvios ou ilegalidade, mantendo o ENTENDIMENTO proferido neste e em outros processos, motivos justificam o indeferimento deste Recurso.

3 – DA CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, recebo o pedido de Recurso, eis que tempestivo, e, no **mérito, nego-lhe provimento**, de acordo com os argumentos acima expostos, ficando, por conseguinte, mantida integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro proferida neste processo de licitação, mantendo-se, a inabilitação da Empresa **DAMAX CONSTRUÇÃO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.817.016/0001-02, uma vez, que os argumentos a presentados pela licitante Recorrente não se sustentam e por isso não devem prosperar.

Seja dada publicidade e ciência aos interessados sobre o conteúdo desta decisão.

Belmiro Braga em 16 de setembro de 2025.

JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA FRANCO
Prefeito Municipal